



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro -- CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 1/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 5/2016

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 885/1998 e da Lei nº 1.762/2013

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO À LEI NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração de dispositivos da Lei nº 885/1998, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, e da Lei nº 1.762/2009, com o objetivo de adequá-los à legislação nacional pertinente.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04) e instruída com cópia de memorando da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 05/06).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II - [...];

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade, denotando-se que as alterações decorrem do que dispõe a lei nacional nº 11.738/2008.

7. Porém, no que tange à técnica legislativa, é necessária uma revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

8. Cabe mencionar que as modificações trazidas pelo art. 4º da Lei nº 1.762/2013 foram incorporadas ao texto da Lei nº 885/1998, isto é, não há dispositivo isolado naquele diploma que necessite de revogação. Dessa forma, do ponto de vista da técnica legislativa, é desnecessária qualquer menção à revogação, sendo suficiente a indicação dos dispositivos alterados. Para maior clareza do que se acaba de afirmar, tome-se como exemplo o Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/1973). Desde a sua promulgação, tal diploma já recebeu alterações de várias leis que foram a ele incorporadas. Em meados de março desse ano, entrará em vigor o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual, em suas disposições finais, mais precisamente no art. 1.046 dispõe: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Percebe-se que o novo CPC não menciona a revogação de todas as leis que alteraram o anterior, só da lei que o instituiu, razão pela qual deve ser suprimido do texto a alteração decorrente da Lei nº 1.762/2013.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 31.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



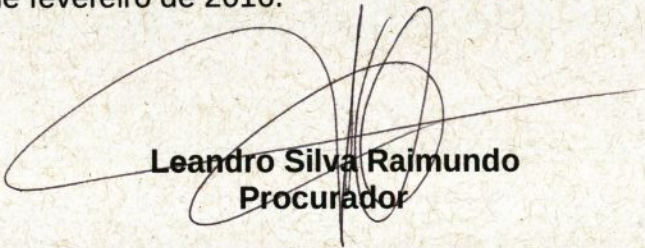
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, em que pese não se vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade, a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, devendo ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de fevereiro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador